



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11060/000.044/96-85
RECURSO Nº : 112.709
MATÉRIA : IRPJ - EX. : 1995
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE MOURA FIALHO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.250

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES DE MOURA FIALHO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.044/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.250
RECURSO Nº. : 112.709
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE MOURA FIALHO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES DE MOURA FIALHO (FIRMA INDIVIDUAL),
jurisdicionada pela ARF - SÃO GABRIEL - RS, foi notificado pelo documento de fls. 12, onde é
cobrado o equivalente a 20,56 UFIR de Contribuição Social, além da multa de mora e acréscimos
legais.

Pelo documento de fls. 10 é cobrada a multa no valor equivalente a 500 UFIR
por atraso na entrega da declaração de IRPJ no exercício de 1995.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação de fls. 13/14.

Às fls. 21/25, decisão da autoridade monocrática assim emendada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar:

A apresentação da declaração de rendimentos do Exercício de 1995. Ano-
Calendário de 1994, fora do prazo estabelecido, sujeitará a pessoa jurídica à
multa mínima de quinhentas UFIR.

Diligências e Perícias:

O sujeito passivo, na impugnação, apresentará os pontos de discordância e as
razões e provas que tiver, e indicará, caso deseje perícia, o nome endereço do
seu perito. Faculdade esta não utilizada pela processada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.044/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.250

Nulidade:

Inexiste no presente processo hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto Nº 70.235/72.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

A empresa não se manifestou quanto a Contribuição Social cujo valor está sendo cobrado do contribuinte, como faz certo a informação constante à fls. 12.

Irresignada com a decisão da autoridade de primeiro grau a empresa ingressou com recurso de fls. 30/31 alegando em síntese:

1 - que não entregou a declaração de IRPJ porque a Receita Federal exige apresentação do cartão CGC no ato da entrega da declaração;

2 - que não recebeu o cartão CGC pelos Correios;

3 - que as empresas que entregaram suas declarações de IRPJ nos bancos não precisaram apresentar o cartão CGC.

4 - que a multa só foi aplicada em quem não tinha conta bancária.

5 - que o cartão CGC não poderia ter ficado na mala dos Correios por até seis meses.

Às fls. 34/35 contra razões da PFN propondo a manutenção da multa.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.044/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.250

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

O recurso é tempestivo.

A multa questionada, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.044/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.250

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara, “ipsis litteris”.

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração.

Também não se aplica, aqui, a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N., porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.044/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.250

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois caso a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.

Quanto a alegação de que a Secretaria da Receita Federal protege instituições bancárias, nada ficou provado nos autos. Portanto, este é um assunto não pertinente ao julgamento.

Em relação à Contribuição Social o recorrente não se manifestou

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI